

São Paulo, 24 de abril de 2017.

**Ao Departamento de Meio Ambiente  
Sr. Fernando Moliterno**

Ref.: Aditivo – Termo de Cooperação

Parecer nº PJ 83/17

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S<sup>as</sup>. acerca da possibilidade jurídica de formalização de aditivo do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S. A. – EMAE e a Cooperativa de Produção, Coleta, Triagem Beneficiamento e Comercialização de Materiais Recicláveis da Capela do Socorro - COOPERCAPS, visando à conjugação de esforços para a continuidade de desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de Coleta Seletiva de materiais recicláveis na sede da EMAE.

Segundo informações da área consultante, a EMAE possui um programa de coleta seletiva em sua sede, que atende a todos os empregados e terceirizados da empresa, trazendo alguns benefícios como: *reduz sensivelmente a quantidade de lixo que a EMAE seria obrigada, pela legislação do município, a destinar as suas custas; permite a aplicação de prática sustentável na gestão de resíduos, evitando que materiais possam ser reintegrados ao processo produtivo acabem tendo como destino os aterros sanitários; contribui com o aumento da vida útil dos aterros sanitários e para a redução dos custos energéticos com transporte e aterramento; promove a educação ambiental a todos os envolvidos, ou seja, empregados, terceirizados e menores aprendizes, o que pode ser aplicado em suas residências e no próprio local de trabalho; ajuda a manutenção do emprego e na fonte de renda dos cooperados; é uma prática de responsabilidades socioambiental empresarial que está estabelecida na política da empresa.*





Com essas premissas, passamos à análise.

A EMAE, apoiada em sua política de ação ambiental, bem como na sua contribuição ativa com a preservação do meio ambiente, respaldada pelo seu Estatuto Social, pode celebrar parcerias com setor público, sociedade civil organizada e organizações internacionais, visando estimular a desenvolver a educação ambiental em sua área de concessão, além da participação em programas sociais de interesse comunitário.

Desse modo, constitui objeto da sociedade:

*Art. 2º. Constitui objeto da sociedade:*

*(...)*

*VII – contribuir, no âmbito de suas atividades, para a preservação do meio ambiente, diretamente ou por meio de parcerias com o setor Público com a sociedade civil organizada, ou com organizações internacionais, estimulando e desenvolvendo a educação ambiental em sua área de concessão, além de participar em programas sociais de interesse comunitário.*

Confrontando o objeto do referido Termo de Cooperação com as finalidades sociais da Companhia, não se vislumbra qualquer incompatibilidade de propósitos jurídico-formais.

Assim, a avença será o instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem, mas se complementam, de modo a regular a atividade harmônica entre os partícipes para a realização de um mesmo e idêntico interesse de natureza social, dentro dos limites permitidos em lei e no estatuto social dos partícipes, segundo os critérios da conveniência e oportunidade.

Cabe observar que o referido Termo de Cooperação, acaso prorrogado, passará dos atuais 12 (doze) meses para 24 (vinte e quatro) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

Importante salientar que os princípios basilares contidos na legislação deverão ser obrigatoriamente observados e respeitados, em consonância com o artigo 37, da nossa Carta Magna, que assim dispõe:

*Art. 37.*

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...). (g.n.).*

No mais, o referido Termo de Cooperação deverá ser regido pelas normas da Lei Federal nº 8.666/93, em especial, artigo 116, *verbis*:

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - identificação do objeto a ser executado;*

*II - metas a serem atingidas;*

*III - etapas ou fases de execução;*

*IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*

*V - cronograma de desembolso;*

*VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*



*VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*

Por fim, verificamos que não haverá qualquer repasse de recursos pela EMAE, mas tão somente, a permissão para a coleta seletiva de materiais no interior de sua sede, nos restritos termos do instrumento a ser celebrado.

Pelo exposto, s.m.j., entendemos possível a celebração do Termo de Cooperação entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia – EMAE e a Cooperativa de Produção, Coleta, Triagem Beneficiamento e Comercialização de Materiais Recicláveis da Capela do Socorro – COOPERCAPS, objetivando a coleta seletiva de materiais recicláveis no interior de sua sede, sem qualquer repasse de recursos financeiros, em consonância com as normas de Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com a política administrativa em vigor.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Vanessa Ribeiro**  
OAB/SP 296.249

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico